



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0288/2014-CRF
PAT Nº 1071/2014- 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO JUCELINO LEANDRO PEREIRA - ME
RELATOR NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0078/2015-CRF

EMENTA: ICMS. SITUAÇÃO CADASTRAL. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NA JUCERN ANTES DA LAVRATURA DO TAM. RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE EM DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA QUE NÃO SE CONFIRMA.

1. Empresa devidamente inscrita, com processo de alteração de endereço cadastral protocolado na JUCERN em data anterior a lavratura do TAM, conforme prova dos documentos acostados aos autos.
2. Recurso *Ex officio* conhecido e negado . Manutenção da decisão singular. Auto de infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de junho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 244/2014-COJUP, por julgar o auto de infração improcedente, conforme ocorrência abaixo:

“O contribuinte recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal, infringindo o art. 150, XIX c/c art. 430, todos do RICMS/RN, para qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,XI, “m” do diploma legal retrocitado.

O autuado apresenta a impugnação , tecendo as seguintes considerações:

Alega requer o cancelamento do auto de infração nº 1071/2014 lavrado no dia 15/07/2014, onde na ocasião da fiscalização foi relatado ao fiscal estadual que a empresa já tinha feito o aditivo de transferência de endereço desde o dia 02/06/2014 e que a DBE já tinha sido liberada pelo estado mediante a visita do fiscal a loja.

Alega que foi protocolado o aditivo na JUCERN, onde deveria ser julgado em 07 (sete) dias a contar da data da entrada do processo, onde o processo passou do dia 14/06/2014 a 08/07/2014, fato este que pode ser comprovado pelo extrato de movimentação do processo em anexo, junto com a declaração assinada pelo vice-presidente daquele órgão.

Alega que foi pedido ao agente fiscal, que desse um prazo de algumas horas para que fosse resolvido o problema, onde o mesmo não atendeu ao pedido, mas que de fato foi resolvido a documentação horas depois da notificação, conforme documentos em anexo.

Alega que não tiveram culpa e nem a intenção de lesar o fisco estadual e pedem o cancelamento do auto de infração.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que o contribuinte já tinha solicitado a mudança de endereço desde 02/06/2014, mas já providenciara a mudança da operação comercial antes de sua total liberação, estando, portanto, funcionando de maneira irregular no endereço constante do auto.

Alega que a JUCERN em momento algum declarou que tenha

cometido erro no procedimento de transferência de endereço, devendo o contribuinte para dar início as operações comerciais no novo endereço deveria ter aguardado a conclusão de todos os órgãos.

Alega que o contribuinte confirma que no momento da abordagem estava funcionando irregularmente, tendo sido concluído a documentação e liberação posteriormente ao procedimento fiscal de termo de apreensão por recebimento em endereço divergente do documento fiscal.

No final, conclui que o lançamento da multa, conforme determina o RICMS revestiu de plena legalidade.

No final, submete o processo à autoridade julgadora de primeira instância da expectativa da decisão pela procedência do auto de infração.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 25).

A ilustre julgadora singular, julgou o auto de infração improcedente, dando provimento as razões da impugnante, conforme decisão nº 244/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE EM DOCUMENTO FISCAL. 1. Empresa devidamente inscrita no CCE/RN e no CNPJ. 2. Processo de alteração de endereço protocolado na JUCERN antes do procedimento fiscal. Na mesma data da lavratura do TAM e antes da lavratura do TAM e antes da lavratura do Auto de infração foram atualizados os cadastros de Contribuintes nacional e Estadual. 4. Entendimento pela não configuração de depósito irregular de mercadorias. 5. Ação fiscal improcedente.

Não há recurso voluntário apresentado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.76), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgadora de primeiro grau, que julgou improcedente os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

“O contribuinte recebeu mercadoria em endereço diferente do constante no documento fiscal...”

Compulsando os autos, com base no que foi relatado pela fiscalização de mercadorias em trânsito e em observância dos documentos fiscais arrolados nos autos, verifica-se que as mercadorias foram descarregadas em estabelecimento situado na rua José Bento, 636, Alecrim, Natal/RN; local este diferente do indicado no campo endereço das correspondentes notas fiscais, qual seja a Rua Presidente Bandeira, 630,B-Lateral, Alecrim, Natal/RN. Acresce-se a isso, que apesar da divergência, o nome /Razão social e os números da inscrição estadual e do CNPJ são os mesmos constantes no Histórico Cadastral de Contribuintes do Estado.

Merece registro o excerto do julgamento da Ilustre Julgadora, a qual me afilio:

“Nota-se , ainda, que a empresa autuada protocolou processo de alteração junto a JUCERN desde o dia 02/06/2014 (confirmado pelas informações de fls. 28 e 29) – data esta anterior à ação fiscal (lavratura do TAM); não sendo ela (a Empresa) responsável pela demora em sua tramitação.

Ademais, na mesma data da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 93476, 08/07/2014, poucas horas depois, e antes da data da lavratura do Auto de infração nº 01071/2014, 15/07/2014, tal processo foi deferido pela JUCERN, e foram atualizados o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Cadastro de Contribuintes do Estado, conforme fls. 28 a 32; entendendo-se, daí, pela não configuração de depósito irregular de mercadorias ou em clandestinidade.”

Neste cenário, não há outra alternativa se não corroborar com o entendimento da ilustre Julgadora singular, por entender que a empresa autuada não pode ser responsabilizada por demora do documento de alteração cadastral, quando o próprio documento de tramitação do processo comprova que a entrada do documento se

deu desde a data de 02/06/2014, ou seja, mais de um mês sem ser deferido e antes da lavratura do auto de infração (fl.28) e confirmado pela própria Vice-Presidente da JUCERN e além do mais, com a comprovação do deferimento na mesma data da lavratura do TAM.

Nessa perspectiva, entendo que a julgadora singular agiu acertadamente e levando em conta o princípio da razoabilidade, afilio-me a decisão singular, confirmando pela improcedência do auto de infração.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Relator